



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0001409-95.2017.5.17.0008

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/03/2019 Valor  
da causa: \$40,000.00

**Partes:**

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: VILMAR DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: ANA PAULA COLNAGO FRAGA

ADVOGADO: WEBER JOB PEREIRA FRAGA ADVOGADO:

WESLEY PEREIRA FRAGA **RECORRIDO:** [REDACTED]

[REDACTED]  
ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN

ADVOGADO: PATRICIA DE QUEIROZ CAETANO

ADVOGADO: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

**TERCEIRO INTERESSADO:** [REDACTED]

[REDACTED]  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJETERCEIRO INTERESSADO: [REDACTED]

[REDACTED]





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**GDCACM-07**

**PROCESSO nº 0001409-95.2017.5.17.0008 RO**

**RECORRENTE:** [REDAZIDA] **RECORRIDO:**

**RELATOR: DESEMBARGADOR CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

## EMENTA

**DANOS MORAIS. [REDAZIDA]. EMPREGADO OBRIGADO A TRABALHAR EM AGÊNCIA BANCÁRIA NO PERÍODO DA GREVE DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INSEGURANÇA E RISCO IMINENTES.** O empregador passa a ter responsabilidade civil quando deixa de adotar as cautelas necessárias e expõe o trabalhador a perigo previsível. O reclamado não tomou as cautelas necessárias para evitar riscos à integridade e à vida de seu empregados, diante do que se entende ser previsível - a ocorrência de assalto, roubo ou tentativa de expropriação dos valores sob a guarda da instituição. Deste modo, a conduta do reclamado de exigir de seu empregado o comparecimento ao local de trabalho, em período de extrema criminalidade e insegurança, e em área sabidamente afetada, constitui ato ilícito, a teor do artigo 187 do Código Civil. Desta forma, restam comprovados o dano moral, que independe de prova, e o evidente e robusto nexos causal entre o ato ilícito e o dano. É devida, portanto, a indenização postulada, sob a ótica da responsabilidade subjetiva, embora também coubesse, *in casu*, invocar a responsabilidade objetiva, já que a atividade bancária é de considerada de risco.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor, em face da sentença que indeferiu o pleito inicial.

Contrarrazões regularmente ofertadas.

Não houve emissão de parecer pelo d. Ministério Público do Trabalho, ante o teor do Regimento Interno desta Corte.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. CONHECIMENTO

**Conheço** do recurso ordinário, por presentes seus pressupostos de admissibilidade.

### 2.2. DANO MORAL - TRABALHO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DURANTE GREVE GERAL DE POLICIAIS MILITARES

Na exordial, o reclamante informa que manteve vínculo empregatício com o reclamado a partir de 20/11/2003, sendo demitido imotivadamente em 17/07/2017.

Narra que, em 04/02/2017, se instaurou no Estado do Espírito Santo verdadeira crise de segurança pública com a GREVE GERAL DOS POLICIAIS MILITARES.

Informa que, não obstante o absoluto caos na área da segurança, o aumento vertiginoso da criminalidade e o apelo dos familiares na mídia, o réu exigiu a continuidade ininterrupta da prestação de serviços nas agências.

Diz que diversos Bancos, na tentativa de zelar pela vida e segurança de seus empregados, optaram por suspender o funcionamento, mas que o reclamado, "em ato completamente desumano, visando apenas lucro, manteve o funcionamento normal e obrigou que os funcionários trabalhassem, mesmo que nenhum outro estabelecimento comercial ou instituição financeira não estivesse funcionando". Alega que cada dia trabalhado foi de "extremo terror psicológico e medo, pois sem o policiamento ostensivo a agência estava completamente desprotegida" e que, mesmo com intervenção do Sindicato dos Bancários junto ao reclamado, este assumiu postura irredutível, obrigando todos os empregados a trabalhar.

Argumenta que "Vários foram os casos relatados de agências arrombadas e de roubos praticados contra funcionários em saída das agências, uma vez que foram expostos pelo reclamado à violência que tomou conta do estado naquele momento" e que "o medo e pavor de sair a rua para trabalhar o faziam ficar em situação de grande estresse sem saber o que lhe poderia acontecer no trajeto de ida e volta ao banco e mesmo dentro da instituição que, por razões óbvias, era um potencial alvo dos criminosos que estavam dominando as ruas durante os dias de crise de segurança".

Junto à exordial, o autor traz diversas notícias de jornais da época, nos quais se constata o aumento espantoso da criminalidade (ID. 19db0e4) e, também, o fechamento de diversos bancos (ID. fa088f3)



Em contestação, o reclamado corrobora as datas de admissão e demissão do autor e informa que este ocupou cargo de Assistente de Gerente a partir de 01/04/2012 e de Gerente de Relacionamento a partir de 01/08/2015. Informa, ainda, que, à época dos fatos narrados na petição inicial, o autor estava lotado na Agência de Vila Velha/Itapoã. Defende, em suma, não ter responsabilidade sobre a segurança pública e diz que adota medidas para garantir a segurança de clientes e funcionários. Alega inexistirem provas de que o autor sofreu agressão ou vivenciou situação de violência no período em foco, não havendo falar em lesão moral.

Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas a rogo do reclamante. O Réu apresentou como prova emprestada o depoimento do autor, na condição de testemunha, nos autos da RT 0001564-92.2017.5.17.0010 e a prova oral produzida nos autos da RT 000157284.2017.5.17.0005.

#### O Juízo a quo decidiu a questão no seguinte sentido:

"Alega o autor que, no dia 04 de fevereiro de 2017, instaurou-se no estado do Espírito Santo greve geral dos policiais militares, desencadeando uma grande crise de segurança pública no estado.

E que foram registradas, apenas na primeira semana de tal crise, as mortes de 120 pessoas e a sensação de medo e insegurança tomou conta de cada pessoa do estado, que se via refém da criminalidade nestes dias.

Aduz que, mesmo diante de um cenário de guerra civil, cercado de medo e terror, nos quais diversas instituições financeiras optaram pela suspensão do funcionamento em zelo pela vida dos funcionários, o reclamado, em ato completamente desumano, visando apenas lucro, manteve o funcionamento normal e obrigou que os funcionários trabalhassem, mesmo que nenhum outro estabelecimento comercial ou instituição financeira não estivesse funcionando.

Afirma que cada dia de trabalho era experimento extremo terror e que, mesmo com a intervenção do Sindicato dos Bancários do ES junto ao banco reclamado, conforme pode ser visto das notícias veiculadas no site do sindicato anexas, o reclamado assumiu uma postura irredutível e não se preocupou com o dano causado a seus empregados através do terror psicológico a que os expunham todos os dias, obrigando-os a trabalharem, colocando-os em posição de vulnerabilidade ante à grande violência instaurada no estado durante tais dias.

Relata que vários foram os casos de agências arrombadas e de roubos praticados contra funcionários em saída de agências. E que a reclamada foi o único Banco que insistiu em permanecer em funcionamento, sem qualquer preocupação com seus funcionários.

Afirma que o dano moral sofrido é evidente, tendo sido grande a tensão sofrida para trabalhar, requerendo a condenação da ré no pagamento da importância de R\$100.000,00 a título de danos morais.

A ré contesta.

Atribui ao Estado o dever de segurança pública, tampouco tendo o autor comprovado que se submeteu a tratamento médico em razão do episódio.

Alega que todos os demais bancos abriram suas agências durante a greve, até mesmo por ser considerado serviço essencial. Informa que reforçou a segurança interna, contestando a responsabilidade que lhe é imputada.

A matéria já foi objeto de apreciação por este Regional, consolidando-se a jurisprudência no sentido de que a paralisação integral das atividades bancárias, ditas essenciais, causaria inúmeros prejuízos à coletividade.

Ademais, não é relatado, na inicial, situação específica em relação autor, ao a sua agência, remetendo-se a inicial ao grave cenário no qual esteve a sociedade capixaba imersa, durante a greve dos Policiais Militares.



Em relação aos fatos informados pelo autor em seu depoimento, quanto à tentativa de arrombamento da agência em que trabalhava e a condução mediante escolta, não constam da inicial, não compondo os limites da lide. Registre-se que o autor se refere, na inicial, a notícias de arrombamento, não se referindo a si próprio.

Em relação à contradita arguida contra a prova testemunhal produzida pelo autor, embora afastada pelo autor, naquele preliminar momento, tem a sua isenção fragilizada, considerando o fato da testemunha ter ajuizado ação idêntica, com mesmo patrocínio ( a testemunha informou que possuía dois processos em curso - um idêntico, outro não - e que foi homologado acordo para finalização dos mesmos). Ademais, a testemunha não trabalhava na mesma agência.

A testemunha também relata que recebeu um áudio/vídeo no qual funcionários da agência do autor estariam presos no banheiro em razão de um tiroteio ocorrido no comércio vizinho. No entanto, também esta informação não consta da inicial, tampouco acostada aos autos a respectiva mídia, não tendo sido submetida à ampla defesa do réu. O vídeo, que passou a constar da gravação de audiências, circulou em listas de whats app, não podendo aferir este juízo, no entanto, o autor e respectiva data de filmagem. Ademais, a mídia se refere a atos ocorridos fora do estabelecimento bancário.

A segunda testemunha arrolada pelo autor também ajuizou ação idêntica, fazendo-se as mesmas ponderações quanto à fragilidade da prova.

É fato incontroverso a grave crise sofrida em razão da greve dos Policiais Militares no mês de fevereiro de 2017. Também é incontroversa a grande tensão que foi experimentada por toda a sociedade capixaba no período.

No entanto, não há nos autos identificação de ato praticado pela ré que possa ser caracterizado como ilícito, de modo a ser responsabilizada por ressarcimentos, a tanto não se traduzindo o fato de ter aberto as agências para funcionamento, havendo relatos na prova oral da manutenção da segurança interna, sendo este o dever dos empregadores: o de manter as condições ambientais do local de trabalho, o que inclui a segurança aos seus empregados. Já o caos urbano vivenciado atingiu a todos, em suas diversas atividades, inclusive em outros setores também essenciais ( o art. 10, XI, da Lei n. 7.783/89), como o de fornecimento de água, energia elétrica, hospitais, transporte, além de outros não essenciais que também se mantiveram funcionamento, como shoppings, academias, restaurantes etc. A caracterização do ato ilícito demanda a conjugação dos requisitos previstos nos artigos 186 e 187 do Código Civil, o que não está aferido nos autos.

Ademais, a prova testemunhal também revela abono de horário para os trabalhadores que saíram mais cedo e de faltas, para aqueles com dificuldade de deslocamento.

Nesse sentido, decidi a 3ª Turma deste Egrégio Tribunal, no julgamento do RO nº 0001572-84.2017.5.17.0005, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Daniele Corrêa Santa Catarina, in verbis:

(...)

No mesmo sentido, decidi a 2ª. Turma deste Egrégio Regional, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Marcelo Maciel Mancilla:

(...)

Nos mesmos termos da jurisprudência deste Regional, improcede o pedido."

Inconformado, o autor reitera o pleito inicial, alegando que "o dano moral restou plenamente caracterizado no momento em que a reclamada obrigou todos os funcionários a comparecerem as agências sem o efetivo da segurança pública e particular". Sustenta que a prova oral corrobora seu direito e que os cartões de ponto demonstram o comparecimento dos funcionários nas agências. **Tem razão o autor.**

Diversamente do que assentado na decisão de piso, entendo que o fato de o



autor narrar, na exordial, a violência que acometeu as agências do banco reclamado e a situação generalizada dos funcionários diante desta completa insegurança para realizar suas atividades não impede que o Magistrado, diante das provas produzidas nos autos, que se referem, especificamente, à realidade vivenciada pelo reclamante, faça a aplicação do direito individualizado, afinal, nesta Especializada, não deve o Juízo fechar os olhos para a realidade dos fatos. Ademais, a causa de pedir, na forma como exposta, não impediu o reclamado de formular sua defesa satisfatoriamente. Não bastasse isso, o pedido autoral é certo e determinado.

Superado este ponto, há que se analisar as provas dos autos.

O autor acosta, junto a sua inicial, diversas matérias de jornais, por meio das quais se depreende o estado de absoluta insegurança vivenciado no Estado do Espírito Santo, mormente na Grande Vitória. Há, também, documentos do Sindicato pedindo aos Bancos que liberassem seus funcionários do trabalho, bem como documentos que comprovam que o Banco ■■■ foi um dos poucos que manteve as agências abertas, além de prints de mensagens trocadas entre os funcionários do Banco, das agências da Grande Vitória, que relatam o terror vivenciado pelos empregados.

O autor, em depoimento, afirma que compareceu à Agência na qual era lotado (Itapoã) todos os dias e que era o primeiro a chegar e abrir o estabelecimento, vez que atuava como Gerente de Relacionamento. Relata que ia com veículo particular para o trabalho, eis que o sistema de transporte público estava praticamente inoperante; que chegou a trabalhar, no primeiro dia da greve, sem seguranças, pois estes não conseguiram se deslocar para a agência. Afirma que sua agência sofreu tentativa de arrombamento e que em frente ao estabelecimento houve troca de tiros, o que gerou mais pânico nos funcionários; também, que em um dos dias teve que sair escoltado por seguranças da agência até o local em que seu carro estava estacionado, pois a violência estava desenfreada e todos com muito medo.

As duas testemunhas ouvidas a rogo do autor, nos autos, corroboram o depoimento pessoal, no sentido de que todos os funcionários foram obrigados a trabalhar e que todas as agências abriram, inclusive, com atendimento a clientes; que o número de seguranças, geralmente, era reduzido, pois estes não conseguiam se dirigir às agências; que ninguém foi liberado do trabalho. As testemunhas são uníssonas, ainda, em relatar um tiroteio ocorrido em frente à agência do autor, forçando os funcionários a se esconderem no banheiro do estabelecimento e que a agência sofreu tentativa de arrombamento. A primeira testemunha do autor mostrou ao Juízo um vídeo gravado de dentro da agência do autor, no qual se vê, claramente, troca de tiros em frente ao estabelecimento e se ouve os gritos dos funcionários.

A prova emprestada é, também, favorável ao reclamante, reforçando os fatos por ele narrados em depoimento. Nos autos da RT 0001564-92.2017.5.17.0010, o autor foi ouvido como testemunha e seu depoimento foi idêntico ao prestado nos presentes autos. As testemunhas da RT 000157284.2017.5.17.0005 relatam os mesmos



fatos e, principalmente, a exigência de que todos os funcionários, independente da violência, foram obrigados a trabalhar diariamente.

Pois bem, ao contrário do que sustenta o reclamado em sua defesa, o autor esteve exposto a todo o tipo de risco ao ser obrigado a comparecer, diariamente, em seu local de trabalho num período de verdadeira calamidade pública, onde a segurança de todos os cidadãos encontrava-se comprometida, quanto mais a segurança de estabelecimentos bancários!!

No caso presente, há ainda um agravante: a Agência na qual laborava o autor, foi alvo de tentativa de arrombamento e os funcionários foram testemunhas oculares de um tiroteio ocorrido em frente ao estabelecimento. Portanto, o autor esteve exposto a risco iminente.

Ora, pretendendo o réu manter o expediente normal no período em questão, deveria ter implementado medidas de segurança complementares diante da possibilidade de assalto às suas instalações e, também, no deslocamento de seus empregados, visto que até mesmo o sistema público de transporte funcionou de forma extraordinária, sendo notório que várias linhas foram suspensas.

Ocorre que, ao revés, o Banco reclamado NÃO providenciou reforço na segurança, tendo sido comprovado que, em alguns dias, o quadro dos seguranças não esteve completo.

No mais, a atividade bancária é de risco acentuado, o que atrai a responsabilidade objetiva (artigo 927, do CCB), conforme reiterada jurisprudência do TST. Não bastasse isso, é certo, portanto, que o reclamado, ao deixar de propiciar meios para a proteção de seu empregado no exercício de sua atividade, adotou conduta culposa.

Assim, qualquer que seja o ângulo que se analise a controvérsia (responsabilidade objetiva ou subjetiva), resta caracterizado o dever de indenizar.

Registro que já julguei neste sentido, nos autos do RO 000156492.2017.5.17.0010.

Os danos morais, segundo Carlos Alberto Bittar (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1993, n. 5, p. 31) "se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado." Os danos morais, portanto, estão ligados aos aspectos subjetivos da pessoa humana, integrando a personalidade moral e psíquica do indivíduo, cujo valor nem mesmo o próprio lesado talvez seja capaz de dimensionar."

José Afonso da Silva (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*) diz que a





atual Constituição "realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação."

Como atinge a esfera íntima das pessoas, a prova do dano em si é comumente difícil de se fazer, sendo que por vezes esta resta somente presumida, tendo em vista que não há como se comprovar eficazmente a dor psicológica individual, sua extensão e efeitos, o mesmo não ocorrendo com os eventos que lhes dão ensejo e no que diz respeito a quem os praticou, pois quanto a estes não podem restar dúvidas.

No caso dos autos, **são evidentes os danos morais causados ao autor, decorrentes da sensação de insegurança a que foi submetido ao ser obrigado a comparecer ao trabalho na chamada "semana do ladrão", em que os policiais militares de todo do Estado do Espírito Santo estiveram em greve, gerando notório aumento na criminalidade em toda a região.**

A violação à honra subjetiva configura dano moral, razão pela qual deve ser fixado um valor a título compensatório, porquanto é impossível a reparação material de um bem imaterial.

Para Savatier, dano moral "é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

De acordo com o jurista Minozzi, um dos doutrinadores Italianos que mais defende a ressarcibilidade, Dano Moral "é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado". (Studio sul Danno non Patrimoniale, Danno Morale, 3ª edição, p. 41).

Sob o primado da CF/88, que considera a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF), tais atitudes mesquinhas não podem prosperar. O ser humano tem que ser encarado como um todo indissociável, a fim de garantir-lhe todos os direitos que lhe são atribuídos constitucionalmente. Há de ser visto simultaneamente como cidadão, como pai, como trabalhador.

O efetivo dano moral é auferido pela presunção hominis ou presunção simples, que consiste nas conseqüências que qualquer pessoa criteriosa extrai dos fatos, atendendo ao que ordinariamente acontece. Orlando Gomes define o dano moral como "o constrangimento que alguém experimenta em conseqüência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem" (in Obrigações, Forense, 1991, p. 330). Já Caio Mário (In



Instituições de Direito Civil, Forense, 1.<sup>a</sup> ed., v. II, p. 243) leciona que "a reparação por dano moral envolve a idéia de solidariedade à vítima em razão da ofensa que sofreu a um bem jurídico lesado".

Pois bem. Na área trabalhista, com muito mais razão deverá haver reparação do dano moral, já que a ideia de solidariedade em relação ao trabalhador, que vende sua força de trabalho como condição de sobrevivência, é muito mais forte, dado o caráter tuitivo do Direito do Trabalho, baseado nos princípios da justiça social.

A responsabilidade civil subjetiva está assentada no trinômio: culpa, nexos causal e dano.

O artigo 187, do Código Civil, é claro ao dispor que:

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A conduta do reclamado, exigindo de seu empregado o comparecimento na Agência em período de extrema criminalidade e insegurança, em área sabidamente afetada, constitui ato ilícito, a teor do artigo do Código Civil acima mencionado.

Desta forma, restam comprovados o dano moral, que independe de prova, e o evidente e robusto nexos causal entre o ato ilícito e o dano. É devida, portanto, a indenização postulada, sob a ótica da responsabilidade subjetiva, embora também coubesse, in casu, invocar a responsabilidade objetiva, já que a atividade bancária é de risco.

Registro, finalmente, que não desconheço o teor de recente decisão deste TRT acerca da situação vivenciada pelos empregados do réu, tendo o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo ajuizado ação pleiteando dano moral coletivo pela atitude do Banco réu (TRT 17<sup>a</sup> R., RO 000015857.2017.5.17.0003, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Desembargador Marcello Maciel Mancilha, DEJT 08/08/2017). No entanto, além de esta decisão não vincular a que ora se profere, não coaduna, com a devida vênias, com o resultado nela proferido, no sentido de indeferir a indenização pleiteada, como se pode conferir em sua ementa, *verbis*: "DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Para que se configure dano moral coletivo, o ato ilícito praticado deve possuir relevância tal que as suas consequências extrapolem o âmbito individual das pessoas diretamente envolvidas e atinjam a esfera extrapatrimonial de toda a coletividade, o que não ocorre com a conduta do réu em manter seu funcionamento em expediente interno durante greve da Polícia Militar do Estado."

De resto, no que toca à quantificação do dano moral, esclareço que a indenização a este título possui natureza jurídica compensatório-punitiva, visando compensar a dor sofrida pelo lesado, através de uma compensação financeira, e tendo por finalidade punir o lesante.



Assim, quando da fixação do valor da indenização, com base no art. 944 do Código Civil, deve-se estipular uma quantia que, considerando a extensão do dano, tenha caráter pedagógicopunitiva para o infrator e compensatória para a vítima, não podendo ser meio de enriquecimento para um, e de ruína para outro, devendo atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.

Não obstante, o fato é que a referida Lei introduziu na CLT o "Título II-A" (artigo 223-A a o artigo 223-A a G), disciplinando o "Dano Extrapatrimonial" e assentando ser objetivamente protegidos como bens morais do trabalhador a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física. Tal regra, neste aspecto, reafirma os critérios que já vinham sendo observados.

Portanto, ainda que o ajuizamento da presente lide tenha ocorrido antes da vigência da Lei 13.467/17 e que se tenha como certo que referida Lei só se aplica às relações jurídicas em curso (ou futuras), ou a demandas propostas após a sua vigência, esta pode servir perfeitamente como um norte ou uma referência para fins práticos.

Neste passo, a nova lei estipula alguns critérios objetivos que o juiz deve examinar na fixação do valor da indenização por dano moral, além de possibilitar a indenização dobrada nos casos de reincidência entre as mesmas partes. O artigo 223-G, da CLT, diz que o juiz, ao apreciar o pedido de indenização por lesão moral, considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
  - VII - o grau de dolo ou culpa;
  - VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
  - IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
  - X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa.

Nos incisos do parágrafo 1º do mesmo art. 223-G, foram fixados tetos de valores das indenizações, dividindo-as em ofensa de natureza leve, de natureza média, de natureza grave e de natureza gravíssima:



§ 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2o Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1o deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

Sopesados os requisitos do art. 223-G da CLT, bem como o caráter compensatório, pedagógico e preventivo da indenização, entendo que a ofensa moral praticada pelo réu teve res tem natureza "média", já que violados os bens jurídicos tutelados, como a honra, a autoestima, a liberdade de ação, a saúde e a integridade física do autor.

Considerando os parâmetros supramencionados e o poderio econômico do réu, entendo que o valor de **R\$25.000,00 (vinte e cinco mil)**, que representa pouco mais de 5 vezes o último salário do autor, é suficiente para indenizar o dano moral sofrido pelo autor.

**Dou provimento** ao apelo para condenar o reclamado no pagamento de dano moral ao autor, no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Juros de mora e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST. Por ser parcela de natureza indenizatória, não há falar em descontos fiscais e previdenciários.

**Invertam-se os ônus da sucumbência.**

**Arbitro à condenação o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com custas pelo reclamado.**



### 3. CONCLUSÃO

Acordam os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2019, às 13 horas e 30 minutos, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais, com a participação do Exmo. Desembargador José Carlos Rizk, do Exmo. Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes e do Exmo. Desembargador Mário Ribeiro Cantarino Neto, e presente a Procuradora do Trabalho, Dra. Ana Lúcia Coelho de Lima; por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento ao autor de indenização por dano moral, no importe de vinte e cinco mil reais, com juros de mora e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST. Invertidos os ônus da sucumbência. Arbitrado à condenação o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com custas pelo réu. Vencido o Exmo. Desembargador Mário Ribeiro Cantarino Neto. Presença do Dr. Anderson de Souza Abreu, advogado do reclamante.

**CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**  
**Desembargador Relator**

